



Decisão Monocrática 01799/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07954/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SERV TECK FACILITIES LTDA

Procurador: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB: 62113-BA)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **SERV TECK FACILITIES LTDA.**, em face da Prefeitura Municipal de Pancas, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023, cujo objeto é o registro de preços para Registro objetivando a futura e eventual aquisição de materiais escolares que irão compor o “KIT ALUNO”, a serem distribuídos para alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Pancas, no exercício de 2024.

Alega, em sua exordial, em síntese, ofensa ao princípio da legalidade, por exigência de certificação do INMETRO sem previsão normativa, bem como violação do caráter competitivo do pregão por restrição indevida de ofertas para produtos de prateleira.

Ao final, requer:

- a) Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Denúncia, na forma do art. 1º, inciso XXIII¹ c/c art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012;





- b) Pela concessão da Medida Liminar, com fulcro nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12³, para determinar ao Sr. Secretário de Administração, que promova a imediata **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 030/2023;
- c) No mérito, seja dado **PROVIMENTO** a presente Representação, para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, ante a inobservância de formalidades legais, bem como seu flagrante direcionamento ora objurgado, determinando-se, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal ao Sr. Secretário de Administração e Planejamento do Município de Pancas/ES, que adote as medidas necessárias no sentido da correção dos termos destacados, na presente representação;
- d) A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho;
- e) A notificação dos denunciados para apresentar justificativas;

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta suposta irregularidade a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva da autoridade competente, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas, no prazo **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva da responsável, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Lucas Gomes da Silva, Pregoeiro**, para que **no prazo de 02 (dois) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto aos Termos de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Plantonista – Portaria TC 78/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913